



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004193-09.2009.815.0371

ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria Goretti Nere de Sousa

ADVOGADO: Aélito Messias Formiga

APELADO: Município de Sousa

ADVOGADO: Sebastião Fernando Fernandes Botelho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO, QUE APENAS REPRODUZ AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. RECURSO GENÉRICO, INESPECÍFICO E DESPIDO DE OBJETIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar nas suas razões os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da decisão objurgada com transparência e objetividade.

2. Em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste Colegiado ou de Tribunal Superior, pode o relator, com arrimo no art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso.

Vistos etc.

MARIA GORETTI NERE DE SOUSA apelou da sentença (f. 41/42v) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa nos autos da ação de cobrança promovida em face do MUNICÍPIO DE SOUSA, que julgou **improcedentes** os seguintes pleitos: a) aviso prévio; b)

seguro desemprego; c) FGTS; d) indenização – PASEP; e) vencimentos de outubro, novembro, dezembro e f) décimo terceiro salário.

O Juiz considerou que algumas das verbas reclamadas não se coadunam com o vínculo de natureza jurídico estatutária e, em relação aos vencimentos, que falta prova do vínculo funcional.

Nas razões apelatórias (f. 45/56) a apelante pugna pela reforma da sentença, ao fundamento do ente público não ter adimplido o aviso prévio, férias dobradas, férias simples, terço de férias, décimo terceiro salário, salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro (2008), salário família, FGTS+40% sobre o aviso prévio e 13º salário, indenização do seguro desemprego e pelo não cadastramento do PIS/PASEP, bem como verba honorário no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões (certidão - f. 59).

Parecer Ministerial sem adentrar no mérito do apelo (f. 63/66).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a ausência de dialeticidade.

De início, constato que **a apelante cuidou apenas de repelir genericamente a sentença**, repetindo a fundamentação da impugnação à contestação, sem, todavia, enfrentar a matéria de forma específica.

Ora, muito embora a petição do recurso possua 11 laudas, repetem os mesmos fundamentos alegados na impugnação à contestação, inclusive com redação idêntica em diversos pontos, divergindo, apenas, no que refere a inversão do ônus da prova, o qual não posso acolher, já que este não tem o condão de modificar a decisão.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar as razões de fato e de direito que ensejem a reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de **forma específica**.

Rui Portanova, ao discorrer sobre o aludido princípio, assevera que "a petição do recurso deve conter os fundamentos de fatos e de

direito que embasam o inconformismo do recorrente”.¹

Acrescenta aquele doutrinador que “o procedimento recursal é semelhante ao inaugural da ação civil”², e que, portanto, “a petição de recurso assemelha-se à petição inicial”³, de modo que deve conter a exposição das razões fáticas e jurídicas que lastreiam a insurgência do recorrente. Eis decisão nesse sentido:

A petição recursal deve preencher os mesmos elementos da petição inicial, em respeito aos pressupostos recursais e ao princípio da dialeticidade. Petição que não preenche esses requisitos impossibilita o conhecimento do recurso por falta de pressuposto recursal de admissibilidade.⁴

Assim, para a apreciação da matéria submetida a reexame, é necessário que haja **impugnação específica**, com fundamentação lógica, sob pena de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade. Na verdade, a apelante não ataca os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir exatamente o que já fora dito na impugnação, uma espécie de reprodução dessa.

Ora, se a norma processual (art. 514, II) determina que devem integrar a apelação os fundamentos de fato e de direito, não se pode aceitar recurso que não impugna especificamente os fundamentos da sentença, sendo antes mera repetição dos **argumentos já especificados, discutidos e decididos anteriormente**.

Sendo o recurso um meio que a parte dispõe para impugnar decisão que lhe causa prejuízo, submetendo-a à nova apreciação, é indispensável que diga, nas suas razões, os motivos do seu inconformismo com aquela decisão, não bastando que simplesmente repita os termos da inicial, da impugnação à contestação ou qualquer outra peça do processo.

Considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca.

A jurisprudência, aliás, tem, reiteradamente, firmado esta posição, e, por consequência, não conhecido do recurso assim interposto. Senão, vejamos:

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser

1 *In* Princípios do Processo Civil. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, págs. 275-276.

2 *Op. cit.*

3 *Op. cit.*

4 TJMS - Agravo - N. 2003.005087-6/0000-00 – Deodápolis - Relator Des. Hamilton Carli – Terceira Turma Cível – J. 30.06.2003 – Unânime.

fundamentados. **É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.** Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.⁵

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELO QUE REPETE RAZÕES APRESENTADAS EM PEÇA VESTIBULAR – INEXISTÊNCIA DE CRÍTICA À SENTENÇA APELANDA – LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 514 E 515, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não se constitui razões recursais a repetição da contestação na fase de apelo, pois não foram indicadas as razões de inconformismo contra a sentença.⁶

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO** - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. [...] 2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido.⁷

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL – COMODISMO INACEITÁVEL – PRECEDENTES – 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. **O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.** 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. (grifou-se).⁸

Eis precedente **desta Corte** de Justiça nesse sentido:

5 STJ - AgRg no REsp 841.426/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 275.

6 TAPR – AC 136437200 – (10982) – 7ª C.Cív. – Rel. Juiz Waldemir Luiz da Rocha – DJPR 04/08/2000.

7 AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011.

8 RESP 359080/PR – Primeira Turma – Relator: Ministro José Delgado – Publicação: DJU 04/03/2002.

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Na apelação, deverá a parte impugnar os fundamentos da sentença, apontando motivos que levem à reforma ou anulação do julgado. Não se considera como tal a mera reutilização dos argumentos constantes de outra peça do processo, o que leva ao reconhecimento da violação ao art. 514, II, do Código de Processo Civil.⁹

Ainda neste E. Tribunal, o Des. Genésio Gomes Pereira Filho firmou idêntico entendimento ao indeferir liminarmente a Apelação Cível nº 2003.011324-7. A decisão de sua lavra restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação Cominatória c/c Pedido de Antecipação de Tutela – Recurso de apelação - Mera cópia da inicial – Exposição dos Fundamentos de fato e de direito – Inexistência – Pressuposto processual – Ataque específico à sentença – Ausência – Não Conhecimento – Recurso Inadmissível – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento negado monocraticamente. Não se conhece de apelação quando as razões recursais, ao invés de atacar os motivos pelos quais o decisório não merece subsistir, cuidam de simples cópia da petição inicial, assim, descumprindo norma inculpada no inciso II do art. 514 do Estatuto Processual Civil, que é requisito de admissibilidade formal do recurso.

Assim sendo, com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, **não conheço do recurso apelatório**, por violação ao princípio da dialeticidade.

Por fim, cabe advertir que estando a decisão fundamentada em entendimento pacífico do Colendo STJ, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa** processual.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de novembro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

⁹ TJPB - Areg n. 2004004780-5 – Rel. Des. Júlio Paulo Neto – julgado em 10/08/04.